



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037447-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante PESTANA E CORTEZ COMUNICAÇÃO VISUAL E PAINEIS LTDA, são agravados MUNICÍPIO DE CAJAMAR e LUIZ ALEXANDRE REGISTRO PESTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2037447-17.2025.8.26.0000

Agravante: **Pestana e Cortez Com. Visual e Painéis Ltda.**
Agravado : **Município de Cajamar**
Comarca : **Cajamar**

Voto nº 50.008.

CDA – NULIDADE – Inocorrência – Execução fiscal – Município de Cajamar – Exceção de pré-executividade rejeitada – Alegação de nulidade desacolhida pela decisão agravada – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Arts. 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80 – Prejuízo à defesa, ademais, não verificado – Processo cujo prosseguimento se impõe. Decisão que deve ser mantida. Recurso não provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo contra decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade. Busca a agravante a reforma com vistas ao acolhimento da *exceptio*, para o que sustenta, em síntese: a CDA que acompanha a inicial da ação fiscal é nula porque não consta a data da validade do tributo, sendo impossível averiguar o termo inicial da dívida para o cálculo dos juros e correção monetária.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal sob referência versa sobre ISS do exercício de 2014, do Município de Cajamar.

Para se defender da cobrança, a empresa

executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade do título executivo que instruiu o pedido inicial, que estaria eivado por vícios de erro substancial, por ausência de indicação da data de vencimento.

A rejeição da *exceptio* pela decisão copiada a fls. 74/75 motivou a interposição do presente agravo.

Rendido o respeito aos argumentos apresentados, mas a objeção deveria mesmo ser rejeitada.

Com efeito, a CDA que instruiu a petição inicial da execução de interesse (cópia a fls. 02) não padecia de vícios de erro substancial, bastando a simples leitura para se concluir que ela preenchia os requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação (ISS), seu valor, exercício correspondente (2014) e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança, relevando acrescentar, por oportuno, caber à devedora inteirar-se da redação da lei vigente à época do exercício cobrado.

Anote-se, nesse ponto, que houve adequada e suficiente indicação a respeito da fundamentação legal da cobrança, isto é, A Lei Complementar nº 68/05, o Código Tributário do Município de Cajamar.

Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, os reiterados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

precedentes do STJ no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa da executada, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

In casu, ao reverso do que defende a agravante, a ausência de data de vencimento naquele título representou irregularidade que não atingiu o lançamento, sendo passível de correção.

De tudo se infere não ter razão a excipiente em sua alegação de invalidade do título executivo, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal de interesse.

Por essas razões, em suma, impunha-se fosse rejeitada a exceção de pré-executividade.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

A fim de que não parem dúvidas, consideram-se prequestionados os dispositivos jurídicos invocados, para assentar que a presente decisão não importa na violação deles.

Para esse fim, em conclusão, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica